



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000880-86.2013.815.0181

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: José Terto Leandro dos Santos (Adv. Marcos Edson de Aquino)

APELADO: Município de Pilõezinhos (Adv. Marco Aurélio de Medeiros Villar)

APELAÇÃO. FALTA DE ANÁLISE DE TODA MATÉRIA TRAZIDA PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

- O autor fixa os limites da lide, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser ultra, extra ou citra petita, respectivamente. A decisão que decide aquém do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância.

- Nulidade reconhecida de ofício, causando a prejudicialidade do recurso e a conseqüente negativa de seguimento (caput do art. 557 do CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da ação ordinária de cobrança, promovida por José Terto Leandro dos Santos, ora apelante, em face do Município de Pilõezinhos, onde busca o pagamento das férias, acrescidas do respectivo terço de férias, referentes aos períodos 2007/2008; 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012, além da licença prêmio e horas-extras.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral, para condenar a parte promovida no pagamento dos

valores referentes às férias, bem como o seu terço constitucional, referentes aos períodos contidos na inicial.

Inconformado, o demandante interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão singular, alegando que se deve condenar a Edilidade a pagar, além das férias, a licença-prêmio e as horas extras, consoante se infere da exordial.

Assevera que houve cerceamento de defesa, uma vez que indeferiu o pedido de produção de provas, além de se omitir na análise do pleito das horas extras e licença-prêmio.

Contrarrazões. (fls. 96/98)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

Entendo que o Juízo *a quo* laborou em equívoco, uma vez que proferiu decisão deixando de se pronunciar acerca de todos os pedidos requeridos na inicial. Sendo assim, a nulidade da decisão é medida que se impõe.

Ora, analisando detidamente os autos, vê-se que mesmo no relatório da sentença, o magistrado não relacionou todas as verbas pugnadas pelo autor. Nesse contexto, não há manifestação explícita ou implícita sobre todos os pedidos formulados pelo autor, qual seja o pedido ao pagamento da licença-prêmio e das horas extras laboradas.

Como se sabe, o autor fixa os limites da lide na petição inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente.

Corroborando tal entendimento, colaciono precedente da Corte Superior de Justiça que se amolda ao caso vertente:

“[...] 1. De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra, ultra* ou *extra petita*. [...]”¹

¹ STJ - RMS 26276 / SP - T5 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Julgado em 17/09/2009

“[...] 1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor. 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida [...]”.²

Desse modo, penso que é nula a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em razão da falta de análise de pedido feito na exordial.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS VENCIMENTOS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA APENAS DE UM PEDIDO. FALTA DE ANÁLISE DOS DEMAIS CONTIDOS DA INICIAL. DECISÃO PADECENDO DE INCONTORNÁVEL VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA, NÃO PODENDO O ÓRGÃO AD QUEM APRECIÁ-LOS, PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.” (Apelação Cível Nº 70010273027, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 23/12/2004)

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DECISÃO QUE ANALISA O PLEITO REVISIONAL APENAS EM RELAÇÃO A ALGUNS CONTRATOS, DEIXANDO DE APRECIAR OS DEMAIS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. FALTA DE ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS AUTORES. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA AQUÉM DO PEDIDO (CITRA PETITA). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.” (TJPR - AC 7020040 PR 0702004-0 – Relator(a): Laertes Ferreira Gomes – Julgamento: 13/04/2011 - Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA CITRA PETITA. SENTENÇA OMISSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Há de se decretar a nulidade da sentença de mérito que deixa de analisar e, conseqüentemente, julgar todos os pedidos da petição inicial, bem

² STJ - REsp 686.961/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205

como as pretensões formuladas em sede de contestação.”³

“Hipótese em que a sentença não analisou todas as pretensões declinadas na petição inicial, especificamente o pedido de inexistência de débito. Não tendo a sentença analisado todos os pedidos da peça inicial, é de ser desconstituída, inclusive ex officio por se tratar de matéria de ordem pública.” (TJRS - AC 70047525613 RS - Relator(a): Tasso Caubi Soares Delabary - Julgamento: 26/03/2012 - Órgão Julgador: Nona Câmara Cível - Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2012)

Como bem asseveram Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”.⁴

Neste contexto, inexistindo a devida manifestação a respeito das pretensões formuladas pela parte, o julgador singular incorreu em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, o que enseja a decretação de sua nulidade, de ofício, por este Tribunal.

Por esses fundamentos, **declaro nula, de ofício, a sentença de primeiro grau**, determinando que o Juízo *a quo* analise todos os argumentos trazidos pela parte promovente, ademais, **nego seguimento ao presente recurso**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ TJPR – AC 5679190 – Rel. Lidia Maejima – 08/04/2009.

⁴ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 667.